

MEDIDA PROVISÓRIA 1108, DE 25 DE MARÇO DE 2022

CD/22103.35450-00

Dispõe sobre o pagamento de auxílio-alimentação de que trata o § 2º do art. 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 6º do art. 75-B, do art. 6º da Medida Provisória nº 1108/2022.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXXIII, proíbe o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 18 anos de idade e qualquer trabalho aos menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14 anos de idade. A aprendizagem profissional tem o objetivo de formar e qualificar adolescentes e jovens, com idade entre 14 e 24 anos de idade, para que adquiram os conhecimentos necessários para sua atuação profissional, tornando-se trabalhadores mais preparados e qualificados.

Para ser um aprendiz, é preciso, antes de tudo, que o interessado esteja frequentando o ensino regular ou que já tenha concluído o Ensino Médio. A empresa contratante, por sua vez, fica responsável por matriculá-lo em um curso de aprendizagem profissional, que irá oferecer formação teórica e prática relacionada à área de atuação que desempenha na empresa.

O contrato de estágio, por sua vez, é uma etapa importante no processo de desenvolvimento do aluno, porque promove oportunidades de vivenciar na prática conteúdos acadêmicos, propiciando, dessa forma, a aquisição de conhecimentos e atitudes relacionadas com a profissão escolhida pelo estagiário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221033545000>

CD 22103 35450 000

A realização do estágio alia conhecimento acadêmico com a experiência vivencial do ambiente de trabalho, porque elucida e complementa na prática os temas abordados nas aulas pelo professor. Assim, o estudante pode reter melhor o conhecimento sobre a profissão escolhida, através da experiência galgada durante o programa de estágio.

Autorizar o teletrabalho do aprendiz e do estagiário contraria os objetivos do programa, como incluir o aprendiz e o estagiário no meio ambiente de trabalho para que tenha experiências práticas do curso profissionalizante e acadêmico, bem como afasta o aprendiz e o estagiário da porta de entrada para o mercado profissional.

Sendo assim, torna-se meritória a supressão do respectivo dispositivo.

TÚLIO GADÊLHA (PDT/PE)

Deputado Federal



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221033545000>

CD/22103.35450-00



* C D 2 2 1 0 3 3 5 4 5 0 0 0 *